



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T-0689/92)

US/lc/cbe

PROC. Nº TST-RR-25486/91.4

PRELIMINAR - Nulidade do acórdão regional - Inviável alegação de nulidade quando na pretensão declaratória são ventilados temas diversos daqueles debatidos até a decisão regional. Prestação jurisdicional completa. Prefacial rejeitada.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANESPA S/A - O art. 106 do regulamento de pessoal do Banespa, de 26.05.65, estabelece a proporcionalidade da complementação de proventos de aposentadoria. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - O acordo coletivo celebrado pelo Banco assegura o pagamento da gratificação semestral em todo país. Recurso de revista parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR25486/91.4, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e Recorrido DIMAR JOSÉ CUNHA.

Recorre de revista (fls. 343/370) o banco-reclamado, arguindo, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão regional (fls. 329/332) por prestação jurisdicional incompleta. No mérito, pede a reforma do julgado para ser reconhecido o direito à complementação proporcional de aposentadoria, em interpretação ao art. 106 do regulamento empresarial editado em 26.05.65. Aponta como violados o art. 1090 do Código Civil e os arts. 4º e 444 da CLT, juntando, às fls. 357/364, arestos pretensamente em sentido contrário ao entendimento regional. Pede a reforma do acórdão regional ainda com relação a gratificação semestral, deferida com base em acordo coletivo de outros estados, apontando como violados neste tópico o art. 611 da CLT, 1090 do Código Civil, bem como ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, trazendo arestos à cotejo.

O Egrégio TRT da 2ª Região entendeu que o regulamento interno do Banespa não faz restrição a que o trabalhador, para ter direito à complementação integral de aposentadoria, conte com 30 anos de serviço apenas para o Banco. Quanto a gratificação semestral, o acórdão regional esposou tese de



PROC. Nº TST-RR-25486/91.4

que a empresa, ao celebrar o acordo coletivo de trabalho em 14.11.86, estendeu o pagamento da gratificação semestral a todos os empregados do Banco no país.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho lança parecer à fl. 603, preconizando o acolhimento da preliminar, e, caso superada, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional

Alega o Banco-recorrente a nulidade do acórdão regional, pois, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, não houve pronunciamento do Tribunal Regional acerca da aplicação do art. 4º, 444 da CLT e do art. 1090 do Código Civil, e também sobre pretensa contradição com relação ao âmbito de aplicação da norma coletiva instituidora da gratificação semestral.

Com efeito, em que pese a argumentação do Recorrente, as vulnerações mencionadas só foram ventiladas nos declaratórios, sendo impossível o acórdão regional analisá-las, devendo, como o fez, rejeitar a pretensão declaratória. A declaração há de se dar em torno de temas preexistentes.

Quanto a contradição apontada, DATA VENIA, os declaratórios interpostos tinham nítidas características de recurso em sentido próprio. A contradição a que se refere o art. 535, inciso II, do CPC, diz com o corpo do próprio acórdão. A indicação da parte é com relação a interpretação da cláusula coletiva abandonada pelo TRT, na adoção de outra exegese diversa da sustentada pelo reclamado, o que efetivamente não enseja os declaratórios, mas recurso.

Ademais, os temas estão devidamente prequestionados, caso seja necessário a análise nesta instância. A bem do processo e da economia processual não se impõe a decretação de nulidade do acórdão recorrido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.



PROC. Nº TST-RR-25486/91.4

II - CONHECIMENTO

1. Complementação de aposentadoria

A jurisprudência trazida à cotejo, juntada às fls. 358/364, espelha decisões regionais em sentido diametralmente oposto ao decidido pelo acórdão recorrido.

Assim o recurso reúne condições de admissibilidade, pelo que o conheço neste particular.

2. Gratificação semestral

Também neste ponto logra o recorrente demonstrar o dissenso pretoriano, através do aresto de fls. 367/368, que adota tese diversa daquela esposada pelo acórdão regional recorrido.

Conheço do recurso também neste aspecto.

III - MÉRITO

1. Complementação da aposentadoria

O tema controvertido nos autos diz respeito à interpretação do art. 106, do regulamento de pessoal do Banco do Estado de São Paulo S/A, que tem a presente redação, verbis:

"Art. 106 - Ao funcionário estável que se aposentar pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, o Banco concederá um Abono Mensal.

§ 1º - OMISSIS

§ 2º - Para o funcionário que tiver 30 ou mais anos de serviço efetivo, o Abono será equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB e os vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencer na data da aposentadoria.

§ 3º - O Abono será proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao Banco, nos demais casos".

O centro da discussão está em se saber se somente os empregados que tenham trabalhado por 30 anos ou mais na instituição têm direito à complementação integral da aposentadoria. O mencionado § 3º está em que o abono será proporcio-



PROC. Nº TST-RR-25486/91.4

proporcional para os "demais casos". Analisando esta disposição em conjunto com o § 2º, forçoso é admitir que o Banco se comprometeu a completar integralmente a aposentadoria somente dos funcionários que tenham para ele trabalhado 30 anos ou mais, desprezando o tempo de serviço prestado em outros locais. Para aqueles bancários que tenham laborado menos de 30 anos para o banco, a complementação será proporcional ao tempo de serviço exclusivamente trabalhado para a entidade. Se assim não fosse, e todos os empregados fizessem jus à complementação integral, o § 3º, do art. 106 do estatuto empresarial não teria aplicação em hipótese alguma, o que se afigura incabível, pois nenhuma norma é editada para não ser aplicada.

Assim decidiu a egrégia Segunda Turma, no processo nº RR 5583/89.1 (Ac. nº 373/91) do qual foi relator o eminente Ministro Ney Doyle.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a Sentença da MM. Junta no tocante à complementação de aposentadoria.

2. Gratificação semestral

DATA VENIA, é insofismável que pelo documento de fls. 12/14 o Banco recorrente celebrou acordo coletivo de trabalho, "...a ser aplicado em todo território nacional ...", que estatui na cláusula 14.1 a garantia de percepção da gratificação semestral estipulada nos acordos firmado nos Estados da Bahia, Paraíba, Rio Grande do Sul e Sergipe.

Por seu turno à fl. 16 encontra-se a estipulação da forma de pagamento da referida gratificação no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, aplicável irrestritamente a todos empregados do Banco, por força do instrumento normativo livremente negociado e aceito pela Empresa, de aplicação em todo território nacional.

Não há de se falar em ofensa ao art. 611 CLT, pois não se trata de simples ampliação da base territorial de vigência do acordo do Estado do Rio Grande do Sul, mas sim de esti-



PROC. Nº TST-RR-25486/91.4

estipulação normativa que se apoia na convergência de pretenções no sentido de se pagar a todos os trabalhadores a mesma vantagem já negociada em um Estado em separado. Ao invés de se repetir no novo instrumento a cláusula, se remete à sua existência na normatividade estadual.

Também, a alegada ofensa ao art. 1090 do Código Civil não se sustenta. Não se cuida de interpretação ampliativa da cláusula 14.1, mas de averiguação da vontade das partes, que neste ponto é clara. Seguindo o brocardo latino: "In claris non fit interpretatio", ou seja, na clareza da norma não cabe interpretação, mas simples cognição imediata do que foi comandado.

O art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988 carece do necessário prequestionamento, o que evita a sua análise. Porém, no caso concreto não se trata de deixar ou fazer alguma coisa senão em virtude de lei, mas do cumprimento daquilo que foi negociado, e contra o qual não se apontam vícios de vontade, o que aliás se torna lei entre as partes.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso neste item.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, quanto à complementação de aposentadoria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, e, quanto à gratificação semestral, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 1992.

Presidente

CNÉA MOREIRA

Relator

URSULINO SANTOS

Ciente:

DIANA ISIS PENNA DA COSTA

Procuradora do
Trabalho de 1ª
Categoria

